



Fis.: 01

Proc.

Ass.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR BENGALA – PL

PROJETO DE LEI N°-

CMPV/2023.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei nº 4569/2023

Proj. de Lei Comp. nº _____

Resolução _____

Decreto Legislativo _____

Emenda _____

Data 30/10/23 Horário 11:52

“Institui a Obrigatoriedade de disponibilizar Cadeiras de Rodas no Terminal Rodoviário da Cidade de Porto Velho/RO”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do art.87 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho

Faço saber que a CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, aprovou e eu sanciono a seguinte LEI

ART.:1º Fica instituída a permanência de cadeiras de rodas no Terminal Rodoviário para transportar pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida, idosos, ou para prestar atendimento em casos de emergência na Cidade de Porto velho/RO.

ART. 2º A Administração Pública Municipal avaliará o quantitativo necessário, em conformidade com o fluxo de pessoas circulando diariamente e finais de semanas no terminal rodoviário nesta Capital

ART. 3º O Terminal Rodoviário desta Capital afixará em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicando os locais em que as cadeiras serão retiradas e devolvidas.



Fls. 02
Proc.
Ass. A

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR BENGALA – PL

ART. 4º O Poder Executivo poderá, dentro dos limites da Lei, regulamenta-la.

ART. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 30 de outubro de 2023

JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/PL,



Fls.. 03
Proc.
Ass. J

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
ABINETE DO VEREADOR JURANDIR BENGALA - PL

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei trata da obrigatoriedade da disponibilidade de cadeiras de rodas nos Terminal Rodoviário, para os usuários, portadores de deficiência física e ou mobilidade reduzida no Município de PORTO VELHO/RO.

A presente propositura vem a complementar um direito previsto em Legislação Federal Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de pessoas Idosas.

Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.



Fls.. 04
Proc.
Ass. J

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR BENGALA - PL

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;



Fls.. 05
Proc.
Ass. f

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR BENGALA - PL

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Art. 4º Nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

A medida garantirá ao cidadão portador de deficiência ou com mobilidade reduzida o acesso a esses ambientes, consolidando uma rede de serviços de acessibilidade, o que só é possível a partir da atuação interdisciplinar dos vários setores públicos e privados.

Considerando que não se trata de privilegiar, mas apenas conectar-se com um dos principais postulados que norteiam a ação do Estado, qual seja conceder às pessoas especiais um tratamento especial.

Na convicção de que poderemos contar com a sabedoria dos meus nobres pares, que saberão sopesar o alcance e a utilidade da presente iniciativa legislativa, os conclamo a convertê-la em lei.



Fls.. 06
Proc.
Ass. J

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR JURANDIR BENGALA - PL

Desta forma, encaminho este Projeto de Lei, esperando que, após analisando, seja aprovado pelos Senhores Vereadores desta Casa legislativa na forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, 30 DE OUTUBRO DE 2023

JURANDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA.

VEREADOR/BENGALA/PL